SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069683 - SP (2026/0027907-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE MOESKA FERREIRA TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA POR REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em processo por furto qualificado pelo concurso de pessoas, com res furtiva avaliada em aproximadamente 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos e registro de reincidência e maus antecedentes.
3. *As alegações*. O Agravante sustenta: (i) inexistência de reincidência pelo transcurso do período depurador; (ii) possibilidade de incidência do princípio da insignificância ante ausência de reiteração delitiva específica; (iii) falta dos requisitos do art. 312 do CPP; e (iv) ofensa ao princípio da homogeneidade.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a garantia da ordem pública, evidenciada por reincidência e maus antecedentes, autoriza a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se é possível

Documento eletrônico VDA59049989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f8819eb-b5c7-4f74-abd9-9506ae0fea6e

aplicar o princípio da insignificância em furto qualificado pelo concurso de pessoas, quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo e há registro de reincidência; (iii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP podem substituir a custódia diante de fundamentação concreta; e (iv) saber se há desproporcionalidade da prisão cautelar em face de hipotética pena futura mais branda, à luz do princípio da homogeneidade.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, lastreada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por reincidência e maus antecedentes, o que atende ao art. 312 do CPP.
6. O princípio da insignificância não incide em hipóteses de furto qualificado pelo concurso de pessoas, com res furtiva cujo valor ultrapassa 10% do salário mínimo e com reincidência, circunstâncias que revelam maior desvalor da conduta e afastam a atipicidade material.
7. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia preventiva quando presentes requisitos legais; mostram-se inadequadas medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se a necessidade da prisão está concretamente demonstrada.
8. A alegação de desproporcionalidade/homogeneidade é improcedente, pois a dosimetria da pena e a fixação de regime dependem do encerramento da instrução; não cabe antecipar tal exame em habeas corpus.
9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afasta-se a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 59; Súmula 269/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no RHC 179.492/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 906.414/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.440/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 12.03.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f8819eb-b5c7-4f74-abd9-9506ae0fea6e

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f8819eb-b5c7-4f74-abd9-9506ae0fea6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069683 - SP (2026/0027907-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE MOESKA FERREIRA TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA POR REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em processo por furto qualificado pelo concurso de pessoas, com res furtiva avaliada em aproximadamente 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos e registro de reincidência e maus antecedentes.

3. *As alegações*. O Agravante sustenta: (i) inexistência de reincidência pelo transcurso do período depurador; (ii) possibilidade de incidência do princípio da insignificância ante ausência de reiteração delitiva específica; (iii) falta dos requisitos do art. 312 do CPP; e (iv) ofensa ao princípio da homogeneidade.

Documento eletrônico VDA58858956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:48
Código de Controle do Documento: eb24f1af-b008-436c-abe2-64c88694fe8e

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a garantia da ordem pública, evidenciada por reincidência e maus antecedentes, autoriza a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em furto qualificado pelo concurso de pessoas, quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo e há registro de reincidência; (iii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP podem substituir a custódia diante de fundamentação concreta; e (iv) saber se há desproporcionalidade da prisão cautelar em face de hipotética pena futura mais branda, à luz do princípio da homogeneidade.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, lastreada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por reincidência e maus antecedentes, o que atende ao art. 312 do CPP.

6. O princípio da insignificância não incide em hipóteses de furto qualificado pelo concurso de pessoas, com res furtiva cujo valor ultrapassa 10% do salário mínimo e com reincidência, circunstâncias que revelam maior desvalor da conduta e afastam a atipicidade material.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia preventiva quando presentes requisitos legais; mostram-se inadequadas medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se a necessidade da prisão está concretamente demonstrada.

8. A alegação de desproporcionalidade/homogeneidade é improcedente, pois a dosimetria da pena e a fixação de regime dependem do encerramento da instrução; não cabe antecipar tal exame em habeas corpus.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afasta-se a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes, aliadas ao risco concreto de reiteração delitiva, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. O princípio da insignificância não se aplica a furto qualificado pelo concurso de pessoas, quando o valor da res furtiva excede 10% do salário mínimo e há reincidência. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes seus requisitos, sendo inadequadas medidas cautelares do art. 319 do CPP diante de fundamentação concreta. 4. Não cabe aferir desproporcionalidade da prisão cautelar com base em hipotética pena futura, pois a fixação do regime

Documento eletrônico VDA58858956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:48
Código de Controle do Documento: eb24f1af-b008-436c-abe2-64c88694fe8e

depende do término da instrução. 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, e ausente flagrante ilegalidade não se concede ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 59; Súmula 269/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 179.492/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 906.414/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.440/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 12.03.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS JOSE MOESKA FERREIRA TEODORO contra decisão de fls. 102/105, que não conheceu do habeas corpus.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a inexistência da reincidência em virtude do transcurso do período depurador. Aduz, ainda, que a ausência de reiteração delitiva ou de reincidência específica possibilita a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, alega a falta dos requisitos do art. 312 do CPP e ofensa ao princípio da homogeneidade.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja reformada a r. decisão monocrática, superando-se o óbice processual do não conhecimento ou, subsidiariamente, para que a ordem de Habeas Corpus seja concedida de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva do Agravante ou substituí-la por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante. Extrai-se do decisum impugnado (fls. 102/105):

> "(...) Conforme já antecipado no exame da liminar, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, com base na garantia da ordem pública, pois o paciente é reincidente e possui maus antecedentes do paciente, conforme se pode observar

Documento eletrônico VDA58858956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:48
Código de Controle do Documento: eb24f1af-b008-436c-abe2-64c88694fe8e

às fls. 48-51. Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. [...] Ademais, há que se considerar que o valor dos gêneros alimentícios furtados (R$ 241,20) representa 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos (outubro de 2025), situação que aliada a reiteração delitiva por crimes patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, "[c]onforme reiterada jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância, em regra, não é aplicável aos casos de réu reincidente, acusado de furto qualificado de coisas cujo valor total ultrapasse 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determinados casos, em decorrência de suas peculiaridades, podem ensejar o afastamento excepcional dos referidos óbices e o reconhecimento da atipicidade material. Porém, não é o caso dessa aplicação quando todos esses impedimentos (valor da coisa, qualificadora e reincidência específica) estão reunidos de forma cumulativa em uma mesma ação penal" (AgRg nos EDcl no RHC n. 179.492/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) Portanto, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta. Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025). Assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025). Por fim, é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova. Não há, desse modo, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (...)".

Não obstante o elogiável esforço do agravante, o fato é que o agravo não logrou êxito em apontar equívoco na decisão agravada.

Como se vê do excerto colacionado, a aplicação do princípio da bagatela foi rejeitada por estar ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que o valor da res furtiva é superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, aliada à reiteração delitiva.

Ademais, como bem exposto no acórdão impugnado, o caso em apreço trata de furto qualificado pelo concurso de pessoas, o que justifica uma maior reprovação à conduta do agente.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.

Documento eletrônico VDA58858956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:48
Código de Controle do Documento: eb24f1af-b008-436c-abe2-64c88694fe8e

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRESENÇA DE QUALIFICADORA. ATIPICIDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA E REINCIDÊNCIA DOS RÉUS. OFENSA À SÚMULA 269/STJ NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."

(STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

2. **O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que o valor dos objetos furtados ultrapassava 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e, também, por se tratar de furto qualificado pelo concurso de pessoas, o denota o maior desvalor da conduta e obsta o reconhecimento da atipicidade material da conduta.** Não se pode olvidar, ainda, que os agravantes são reincidentes.

3. Quanto ao regime, além da reincidência, foram valoradas negativamente circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, justificando a imposição do regime semiaberto ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos, sendo desc abido falar em ofensa à Súmula n. 269/STJ. Deveras, no caso, seria admissível até mesmo a fixação do regime fechado, tendo a sentença sido benéfica aos réus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.414/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INVIAVILIDADE. REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância no tocante ao furto de carteira cometido em concurso de pessoas, por agravante reincidente em delito patrimonial, sendo o bem avaliado em 15% do valor do salário-mínimo vigente à época, patamar superior ao reconhecido por esta Corte como bagatelar.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58858956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:48
Código de Controle do Documento: eb24f1af-b008-436c-abe2-64c88694fe8e

(AgRg no HC n. 913.440/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Outrossim, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:48
Código de Controle do Documento: eb24f1af-b008-436c-abe2-64c88694fe8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.683 / SP

Número Registro: 2026/0027907-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15079812320258260392 23539131320258260000 23629752025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS JOSE MOESKA FERREIRA TEODORO (PRESO)
CORRÉU	: MAURICIO ALBINO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS JOSE MOESKA FERREIRA TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:52
Código de Controle do Documento: 53955466-95dd-4009-bf1d-e6f55d726f05

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:52
Código de Controle do Documento: 53955466-95dd-4009-bf1d-e6f55d726f05